



PARECER JURÍDICO 0132/2017-PJ-PMSDC

Consultante: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Processo Licitatório n.º 1/2017-00004

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. CPL.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VIAS EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. A comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da modalidade Carta Convite objetivando a "Contratação de Empresa Especializada em serviço de manutenção corretiva de vias em pavimentação asfáltica em atendimento a Prefeitura do Município de São Domingos do Capim". O procedimento está registrado sob o nº 1/2017-00004, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Isso tudo para atender ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

2. A própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]".
3. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



4. O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.
5. Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.
6. O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.
7. Manuseando o termo de abertura de licitação, datado de 18/07/2017, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal para o início dos trabalhos licitatórios.
8. O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.
9. Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:
 - a. A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame.
 - b. Local onde poderá ser obtido o edital.
 - c. Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação.
 - d. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades.
 - e. Local onde poderá ser examinado e recebido o edital.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- f. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela.
- g. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções.
- h. É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei.
- i. Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto.
- j. Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei.
- k. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

10. De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite, dentre eles:

- a. Planilha de quantidades.
- b. Cronograma físico-financeiro geral.
- c. Memorial descritivo.
- d. Minuta de contrato.

11. Realizadas as considerações iniciais, passamos ao exame.

III CONCLUSÃO

Analisando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao edital e seus anexos encontra-se dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Pelo exposto o parecer é pelo prosseguimento do feito nos termos da lei.

São Domingos do Capim, 11 de julho de 2017.


MARIA EVANEIDE PANÓIA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354